Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0062037-53.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: EDUARDO LUIZ SEMBLANO DOS SANTOS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. NÃO DEMONSTRADAS. CONFLITO PROCEDENTE.

I CASO EM EXAME

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** por entender pela inexistência de conexão entre o processo nº 0805797-21.2025.8.19.0202 e o Mandado de Segurança nº 0873695-38.2026.8.19.0001.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Consiste em decidir se há, ou não, conexão entre os feitos, ou eventual prevenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A precedência da distribuição fixa a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Penal, de modo que o endereçamento lançado pela parte na peça inaugural não vincula o órgão jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 27/10/2026 15:57:41
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

4. O Mandado de Segurança constitui ação autônoma de impugnação, cujo objeto - exclusão da imagem do impetrante dos registros de reconhecimento das 29ª, 39ª e 40ª Delegacias de Polícia - não se confunde com o da ação penal nº 0805797-21.2025.8.19.0202, inexistindo pluralidade de infrações a apurar conjuntamente ou influência recíproca de provas a caracterizar qualquer das hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal.

5. Ademais, segundo informado pelo Juízo suscitante, a ação penal mencionada já foi julgada, o que afastaria a reunião dos feitos ainda que houvesse conexão, consoante o artigo 82 do Código de Processo Penal e a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Outrossim, não se configura hipótese de prevenção a atrair a competência do Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pois a prevenção pressupõe identidade dos fatos ou que a nova medida constitua desdobramento ou incidente de processo anterior. E a existência de outras anotações criminais demonstra que o pedido de exclusão da fotografia dos álbuns das Delegacias não se relaciona a ação penal específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito procedente.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LIII; CPP, arts. 75, 76 e 82.

*Jurisprudência relevante citada***:** STJ, Súmula 235; STJ - AgRg no HC: 00000000000001061076 MG 2025/0496123-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Conflito de Jurisdição nº **0062037-53.2026.8.19.0000,** em que são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** por entender que inexiste conexão entre o Mandado de Segurança nº 0873695-38.2026.8.19.0001 e a ação penal nº 0805797-21.2025.8.19.0202 a justificar a redistribuição do *mandamus*, originariamente distribuído ao **JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Aduz o Juízo suscitante (item 000002, fls. 24-25), em síntese, que: 1) A competência não é deste Juízo, uma vez que a hipótese não é de conexão, sendo que o endereçamento ou o fato de o impetrante ter sido absolvido na ação penal n. 0805797-21.2025.8.19.0202 não vinculam a competência deste Juízo para outra ação que possui objeto completamente distinto, vale dizer um mandado de segurança; 2) Deve-se ressaltar que o impetrante tem outras anotações (0186689-23.2018.8.19.0001, 0033229-79.2019.8.19.0001, 0025195-94.2019.8.19.0202 e 0054664-41.2021.8.19.0001), sendo que nesses casos nenhum desses Juízos está vinculado; 3) Assim, não se identifica a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação, pois estaria violando as regras de competência, afetando o princípio constitucional do Juiz Natural.

O Juízo suscitado prestou informações (item 000034), esclarecendo que: 1) O Mandado de Segurança com Pedido Liminar distribuído a este Juízo no dia 21/08/2026, endereçado ao Juízo da 28ª Vara Criminal e em referência ao processo de nº 0805797-21.2025.8.19.0202, que também tramitava, à época, naquele Juízo, requerendo a exclusão da fotografia do Impetrante do álbum de suspeitos das delegacias, bem como a absolvição do Impetrante, nos autos da ação penal acima mencionada; 2) Considerando que o mandado de segurança fazia referência à ação penal anteriormente distribuída à 28ª Vara Criminal, inclusive continha pedido absolutório referente àqueles autos, determinei sua redistribuição àquele Juízo.

A Procuradoria de Justiça (item 000040), assim, se manifestou: **1) No mérito, assiste razão ao Juízo Suscitante; 2) A controvérsia não deve ser solucionada a partir da mera existência de referência, no mandado de segurança, a processo criminal em trâmite perante a 28ª Vara Criminal, mas**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

sim mediante a identificação da natureza jurídica da pretensão deduzida e da efetiva causa de pedir veiculada na impetração; 3) O sistema processual penal brasileiro não prevê hipótese de prevenção ou vinculação automática entre ação penal e mandado de segurança posteriormente ajuizado, especialmente quando este constitui ação autônoma de impugnação destinada ao controle da legalidade de ato apontado como ilegal ou abusivo; 4) A redistribuição foi determinada exclusivamente porque o mandado de segurança fazia referência ao processo nº 0805797-21.2025.8.19.0202 e formulava pedido absolutório relacionado àquela ação penal, circunstâncias que não caracterizam conexão processual em sentido técnico-jurídico, a qual pressupõe identidade ou vínculo entre infrações penais ou entre elementos probatórios relevantes para o julgamento conjunto das causas, nos termos dos artigos 76 e seguintes do Código de Processo Penal; 5) Também não se verifica hipótese de continência, dependência processual ou acessoriedade apta a justificar a modificação da competência, pois o objeto do writ não se confunde com o objeto da ação penal; 6) A prevenção constitui instituto de direito estrito, cuja incidência exige previsão legal expressa, e, inexistindo norma que determine a vinculação de mandado de segurança à vara criminal responsável pela ação penal mencionada pelo impetrante, deve prevalecer a distribuição originária regularmente realizada, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República; 7) Não foi indicada identidade de provas, necessidade de instrução conjunta, dependência decisória ou qualquer outro requisito legal apto a justificar a remessa do feito e 8) pela procedência do conflito, declarando-se competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança nº 0873695-38.2026.8.19.0001 o Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, forçoso concluir que assiste razão ao **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Primeiramente, bom consignar que na ação penal nº 0805797-21.2025.8.19.0202, julgada pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL,** EDUARDO LUIZ foi absolvido da prática do delito do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, conforme sentença proferida em 21 de julho deste ano:

(...)

Assiste razão às partes ao requerer a absolvição. Nenhuma prova foi produzida pelo crivo do contraditório, tendo ainda a vítima afirmado, como consta no auto de reconhecimento, expressamente, que não foi o réu quem cometeu o crime. Dessa forma, como ninguém pode ser condenado somente com os elementos colhidos na fase inquisitiva, a absolvição se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu EDUARDO LUIZ SEMBLANO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, o patrono de EDUARDO LUIZ impetrou o Mandado de Segurança nº 0873695-38.2026.8.19.0001 contra ato atribuído aos Delegados de Polícia Titulares das 29ª, 39ª e 40ª Delegacias de Polícia, objetivando a exclusão de sua fotografia do "álbum de suspeitos" daquelas unidades, ao argumento de que a manutenção da imagem tem ensejado sucessivos reconhecimentos fotográficos em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em 21 de agosto do ano corrente o *mandamus* foi inicialmente, distribuído ao **JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL,** ora suscitado, que, no mesmo dia, determinou a baixa e a redistribuição do feito, nestes termos: "Aqui por engano. Conforme Mandado de Segurança de índex 302461744, o feito foi endereçado à 28ª Vara Criminal da Capital. Encaminhe-se à distribuição dando-se baixa." (item 000002, fl. 22).

Redistribuídos os autos para o **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL,** foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

Ultrapassadas tais considerações, passa-se à seguinte análise:

.DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 75[1] do Código de Processo Penal, a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

É o caso dos autos, em que ambos os Juízos em conflito integram a Comarca da Capital, não havendo controvérsia acerca da competência material das Varas Criminais para o processamento do Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade policial, mas, tão somente, quanto a qual dele caberá fazê-lo.

[1] Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.
Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Assim, regularmente, distribuído o Mandado de Segurança ao Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o deslocamento da competência somente se legitimaria diante de causa legal de modificação - **conexão, continência ou prevenção** -, não constituindo critério para tanto o endereçamento lançado pelo impetrante na petição inicial, pois não vincula o órgão jurisdicional, cuja competência decorre de regras legais previamente estabelecidas, sob pena de se conferir ao jurisdicionado a escolha do juiz da causa, em afronta ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, inciso LIII[2], da Constituição da República.

Tampouco, a menção à ação penal nº 0805797-21.2025.8.19.0202 autoriza a modificação da competência, uma vez que a conexão pressupõe vínculo entre infrações penais ou entre os respectivos elementos probatórios, nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 76[3] do Código de Processo Penal, sendo neste sentido a doutrina: **76.4. Conexão instrumental ou probatória**: Embora, no fundo, e como regra, todas as modalidades de conexão tenham em vista também a facilitação da atividade probatória, a conexão instrumental tem apenas essa finalidade, não exigindo outros elementos, subjetivos ou intersubjetivos, para a determinação da reunião de processos. Configura-se a conexão quando a prova de uma infração puder influir na de outra. Simples assim. (...) Reitere-se: questões de conveniência, praticidade ou utilidade não são hipóteses de conexão, o que demandará sempre a presença e demonstração da interligação entre os fatos. E uma palavra: a conexão há de justificar a reunião dos processos para unidade de julgamento; assim, há de ser indispensável a tais finalidades.[4]

No caso *sub judice*, o Mandado de Segurança constitui ação autônoma de impugnação, cujo objeto - a exclusão da imagem do impetrante dos registros fotográficos das 29ª, 39ª e 40ª Delegacias de Polícia - não guarda relação de dependência com o mérito da ação penal nº 0805797-21.2025.8.19.0202, na qual EDUARDO LUIZ foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[3] Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

[4] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** – 16 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.285-286.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Não há, pois, pluralidade de infrações penais a serem apuradas conjuntamente, e nem se vislumbra que a prova produzida em um feito influa na do outro, inexistindo qualquer das hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal.

Note-se, inclusive, que os pedidos formulados no *mandamus* - A) A concessão de MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, determinando-se à Autoridade Coatora (Delegados Titulares das 29ª, 39ª e 40ª DP) que proceda à imediata exclusão física e digital da fotografia do Impetrante do álbum de suspeitos / cadastro de reconhecimento daquela unidade policial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária e crime de desobediência; B) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal; C) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público; D) A concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar pleiteada, para consolidar a obrigação de exclusão da imagem dos arquivos de suspeitos da referida Delegacia de Polícia - (item 000002, fl. 06), não guardam pertinência com os requerimentos de juntada de mídia e de absolvição do réu pelo delito do artigo 157 do Código Penal, que acompanha a inicial (item 000002, fls. 07-08), inferindo-se que houve evidente erro na juntada concomitante dos pleitos pelo patrono do interessado, inclusive, por serem diversas suas datas:

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) A concessão de **MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***, determinando-se à Autoridade Coatora (Delegados Titulares das 29º, 39º e 40º DP) que proceda à **imediata exclusão física e digital** da fotografia do Impetrante do álbum de suspeitos / cadastro de reconhecimento daquela unidade policial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária e crime de desobediência;

B) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal;

C) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público;

D) A **concessão definitiva da segurança**, confirmando-se a liminar pleiteada, para consolidar a obrigação de exclusão da imagem dos arquivos de suspeitos da referida Delegacia de Polícia.

Dá-se à causa o valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

ALEXANDRE SANTANA
OAB/RJ 144.375

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência:

1. O **recebimento e a juntada da mídia digital anexa** ;
2. A **autuação da mídia** nos presentes autos, para que passe a integrar o conjunto probatório;
3. Que seja dada **vista ao Ministério Público**, para os devidos fins;
4. Ao final, após a devida análise da prova ora juntada, seja reconhecida a manifesta inocência do Requerente, culminando na **Absolvição Sumária** (Art. 397 do CPP) ou na **Absolvição ao término da instrução criminal** (Art. 386 do CPP).

Rio de Janeirom 13 de julho de 2026

ALEXANDRE SANTANA
OAB/RJ 144.375

Ademais, conforme assinalado pelo Juízo suscitante e visto inicialmente neste voto, EDUARDO LUIZ já foi absolvido na ação penal nº 0805797-21.2025.8.19.0202, de modo que, ainda que se cogitasse de conexão, não seria hipótese de reunião dos feitos, nos termos do artigo 82[5] do Código de Processo Penal e do enunciado nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: **"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."**

No mesmo sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental NO habeas corpus. Competência territorial. Conexão probatória. Prevenção. Separação de processos. SENTENÇA PROFERIDA. Súmula n. 235/STJ. Agravo regimental improvido. (...) Tese de julgamento: 1. A conexão instrumental entre feitos penais não impõe, de forma absoluta, a reunião dos processos, sendo facultada a separação por conveniência e duração razoável do processo, na forma do art. 80 do CPP. 2. Encerrada a instrução e proferida sentença em um dos processos, a pretensão de reunião por conexão preclui, e a conexão não determina a reunião de feitos, nos termos do art. 82 do CPP e da Súmula 235/STJ. (...)[6]

Pelas mesmas razões, não se trata da hipótese de prevenção diante a ausência de vinculação entre os feitos.

[5] Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

[6] STJ - AgRg no HC: 00000000000001061076 MG 2025/0496123-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Melhor dizendo, a prevenção supõe identidade do fato criminoso ou, pelo menos, que a nova medida seja um desdobramento ou incidente do processo em que o juízo atuou.

Ao ensejo, a lição de Renato Brasileiro de Lima: "A competência também pode ser fixada pela prevenção, tal qual estabelece o art.69, inciso VI, do CPP. A palavra prevenção deriva de *prevenire,* que significa vir antes, chegar antes, antecipar, significando em direito conhecimento anterior. A competência por prevenção ocorre quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competente ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato ou na determinação de alguma medida, mesmo antes de oferecida a denúncia ou queixa (CPP, art.83)...Enquanto no cível, o simples registro ou a mera distribuição da petição inicial já tem o condão de tornar prevento o juízo (art.59 do novo CPC) -, no âmbito criminal, qualquer ato do processo praticado pelo magistrado que contenha certa carga decisória, ainda que anterior ao oferecimento da peça acusatória, já é suficiente para prevenir a jurisdição."[7]

E, como bem asseverado pela Procuradoria de Justiça: "(...) a prevenção constitui instituto de direito estrito, cuja incidência exige previsão legal expressa. Não havendo norma que determine a vinculação de mandado de segurança à vara criminal responsável pela ação penal mencionada pelo impetrante, deve prevalecer a distribuição originária regularmente realizada. Admitir conclusão diversa implicaria ampliar indevidamente hipóteses legais de modificação da competência, em afronta ao princípio do juiz natural, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República."

Observe-se, ainda, que o Juízo suscitante pontuou que o impetrante ostenta outras anotações criminais - 0186689-23.2018.8.19.0001, 0033229-79.2019.8.19.0001, 0025195-94.2019.8.19.0202 e 0054664-41.2021.8.19.0001 -, o que evidencia que a pretensão de exclusão da fotografia dos álbuns das Delegacias não se vincula a uma ação penal específica, a afastar, igualmente, qualquer prevenção.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[7] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.634.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ